



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001483-16.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante EVERTON OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0001483-16.2025 — Bauru

Agravante: Everton Oliveira

Agravada: A Justiça Pública

Magistrado: Josias Martins de Almeida Junior

voto nº 37.656

AGRAVO EM EXECUÇÃO – LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. A realização do exame criminológico para a concessão do livramento condicional pode ser determinada pelo magistrado quando devidamente fundamentada, em atenção às peculiaridades do caso concreto. O comportamento carcerário positivo, por si só, não é suficiente para demonstrar o preenchimento do requisito subjetivo, sendo necessária a aferição da efetiva assimilação da terapêutica penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça admitem a exigência do exame criminológico sempre que houver justificativa idônea. Agravo não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **EVERTON OLIVEIRA**, contra a r. decisão de fls. 147/150, dos autos da execução penal nº 7000032-58.2018.8.26.0161, que determinou a realização de exame criminológico para análise de preenchimento do requisito subjetivo para a concessão do benefício do livramento condicional.

Pretende, com o presente recurso (fls. 01/07), a reforma da r. decisão recorrida, a fim de que seja dispensada a realização do exame criminológico para a obtenção do benefício almejado, pois os requisitos objetivo e subjetivo encontram-se

devidamente preenchidos.

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento de contrarrazões (fls. 153/154) e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 156), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça, opinado pelo não provimento do recurso (fls. 166/167).

É o relatório.

O recurso defensivo não merece provimento.

Conforme se observa dos autos, o agravante cumpre pena de 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico de drogas, roubo majorado e receptação, com término de cumprimento de pena previsto para 08 de abril de 2028, se nada de anormal ocorrer.

In casu, destaca-se ser plenamente cabível a determinação de realização do exame criminológico pelo magistrado, a fim de que encontre maiores elementos para decidir com acerto sobre o merecimento do benefício e verifique a assimilação da terapêutica penal pela agravante, de forma a analisar sua efetiva condição de retorno ao convívio social sem que se coloque em risco a sociedade.

Muito embora a nova redação do artigo 112 da Lei das Execuções Penais, dada pela Lei nº 10.792/03, não exija mais a realização do exame criminológico como um dos requisitos para o

livramento condicional, este poderá ser determinado pelo magistrado diante das peculiaridades do caso concreto.

Embora tenha comportamento carcerário classificado como “bom”, o agravante cumpre pena privativa de liberdade por cometimento de graves crimes de tráfico de drogas e roubo majorado, tendo extensa pena a cumprir.

É de se considerar que o mérito à concessão do livramento condicional deve ser avaliado não apenas pelo comportamento carcerário. E, diante das circunstâncias concretas e da gravidade da conduta perpetrada pela agravante, que revelam a sua alta periculosidade, se faz necessária, no mínimo, a realização do exame criminológico, a fim de se averiguar a adequação do benefício almejado.

Importante destacar que a determinação para realização do referido exame está balizada em entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE ROUBO. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ARTIGO 83 DO CÓDIGO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. A partir das modificações determinadas pela Lei 10.792/2003, a realização do exame criminológico, apesar de não mais considerada obrigatória, permanece viável, nos casos em que justificada sua relevância para melhor elucidação das condições subjetivas do apenado na concessão do benefício. 2. O

Supremo Tribunal Federal, por jurisprudência consolidada, admite que pode ser exigido fundamentadamente o exame criminológico pelo juiz para avaliar pedido de livramento condicional. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.”(STF, RHC nº 125279, AgR, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. em 26.05.2015).

Nesse teor, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já assentado no teor da Súmula nº 439: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.*

No caso em análise, em observância ao princípio do *in dubio pro societate* em sede de execução, faz-se imperiosa uma análise subjetiva mais minuciosa, para que se verifique se o insurgente reúne condições para o cumprimento da pena em livramento condicional.

Nesse sentido, leciona o E. Des. Guilherme de Souza Nucci, em seu Manual de Processo e Execução Penal, *“(…) cabe ao juiz da execução penal determinar a realização do exame criminológico, quando entender necessário, o que deve fazer no caso de autores de crimes violentos contra a pessoa. Qualquer tentativa de engessar a atividade jurisdicional deve ser coibida. Se os pareceres e os exames eram padronizados em alguns casos, não significa que não mereçam aperfeiçoamento. Sua extinção em nada contribuirá para a riqueza do processo de individualização da pena ao longo da execução”* (Ed. Forense, 11ª ed., pág. 953).

Também já decidiu este E. Tribunal de Justiça, em caso análogo ao dos autos:

*“Execução penal. Livramento Condicional. Indeferimento da progressão em primeiro grau. Recurso defensivo. Nulidade da decisão. Inocorrência. Decisão devidamente fundamentada. **Requisito objetivo preenchido. Necessidade de realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo. Conversão do julgamento em diligência.**”* (Agravado em Execução nº 7016209-46.2014, Rel. Des. Leme Garcia, j. em 23.08.2016, grifos nossos); e

*“Agravado em execução - Pleito almejando reforma de decisão que indeferiu o livramento condicional ao sentenciado - **Dúvidas quanto ao preenchimento do requisito subjetivo - Agravante condenado por delitos violentos - Exame criminológico - Necessidade - Julgamento convertido em diligência.**”* (Agravado em Execução nº 7007191-30.2016, Rel. Des. Osni Pereira, j. em 14.03.2017, grifos nossos).

Assim sendo, e nestes termos, nega-se provimento ao agravo defensivo, mantendo-se, por seus próprios e jurídicos fundamentos a r. decisão.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator